



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006255/2007-58
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.712 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria NFLD - Caracterização Agroindústria
Recorrente LAZA LAGO AZUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/03/2005

AGROINDÚSTRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Somente se caracteriza como agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Não sendo comprovado que o contribuinte possui efetiva produção rural própria, deve ele obedecer ao regime tributário do segmento indústria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Anísio Moreira. OAB: 8.088/DF.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 35.884.606-6, cientificada ao contribuinte em 08/08/2005, a qual exige contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, e não declarados na GFIP.

De acordo com o relatório fiscal a empresa procedeu ao enquadramento do setor rural de forma incorreta, no FPAS — 604, gerando apenas as contribuições do empregado e terceiros, no percentual de 2,7%, motivo pelo qual foram apuradas as diferenças constantes dos levantamentos. Segundo o Fisco, o enquadramento incorreto, uma vez que seria agroindústria.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando que houve erros materiais em relação à quantificação da receita bruta, bem como não teria explicado a fiscalização os motivos pelos quais teria entendido que se enquadrava como agroindústria.

Foram realizadas diligências fiscais para esclarecer as questões relativas à quantificação da receita bruta, bem como as razões pelas quais a fiscalização teria entendido que o sujeito passivo estaria enquadrado como agroindústria.

Dessas diligências o sujeito passivo foi devidamente intimado e apresentou aditivos à sua impugnação.

A Secretaria da Receita Previdenciária proferiu decisão o qual deu parcial provimento à impugnação apenas para retificar o valor devido em virtude de erros materiais apontados na diligência fiscal, mantendo o enquadramento do sujeito passivo como agroindústria e, portanto, as contribuições devidas sobre a comercialização da produção rural.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão e apresentou recurso voluntário deduzindo que não seria agroindústria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Mérito. Enquadramento como agroindústria

A questão é conhecida por essa E. 1ª Turma que nos autos do processo administrativo nº 10120.006006/2007-62, no qual também se discutiu o enquadramento ou não do mesmo sujeito passivo como agroindústria, foi proferido o Acórdão nº 258.685, o qual, por maioria, negou provimento ao recurso de ofício.

Peço vênia para transcrever o voto condutor do Acórdão, proferido pelo Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes:

“Trata-se de Notificação de Lançamento de Débito decorrente da cobrança de contribuições incidentes sobre a comercialização de produção rural própria e da adquirida de terceiros, industrializada, ou não, por ter a fiscalização incluído a empresa Lasa – Lago Azul S/A na categoria de agroindústria.

Não obstante a alegação do contribuinte de que se trataria de empresa do segmento indústria, concluiu a fiscalização por enquadrá-lo no setor da agroindústria, pelos seguintes argumentos extraídos do Relatório Fiscal da Infração de fls. 36/40:

- a) A empresa em questão declarou nas GFIP's apresentadas diversos trabalhadores com o código de ocupação típico de funcionários do segmento da agroindústria, como, por exemplo, agropecuários em geral, trabalhadores de mecanização agrícola, trabalhadores de irrigação e drenagem, dentre outros;*
- b) Na contabilização de suas despesas, o contribuinte classificou diversas delas como custos agrícolas, além da constatação de despesas referentes a máquinas agrícolas e equipamentos de irrigação;*
- c) É possível constatar-se considerável divergência entre a receita efetiva proveniente da comercialização de álcool pela Recorrente e a receita possível estimada através do único registro contábil de entrada de matéria prima na suposta indústria;*
- d) Uma vez que os custos com corte, carga e transporte da cana-de-açúcar utilizada na fabricação do álcool são suportados pela empresa notificada, estaria ela participando do processo produtivo, tendo, portanto, produção rural própria.*

Pois bem. A fim de constatar-se o enquadramento da conduta do contribuinte na infração prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91 que lhe fora imputada, imperioso transcrever-se a disposição do caput da referida norma legal, in verbis:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e .11 do art. 22 desta Lei, é de (...)

Do exposto, é possível inferir-se que, para fins de enquadramento de determinada empresa no setor da

agroindústria, mister se faz a constatação de que a mesma industrialize produção própria, acrescida, ou não, de produção adquirida, sendo, portanto, a verificação da existência de produção própria do contribuinte, o requisito essencial para que este se caracterize como inerente ao segmento da agroindústria.

Sobre a matéria, destaque-se que a Autoridade Fiscal levantou vários indícios que supostamente coadunariam ao entendimento de que a ora Recorrente seria detentora de produção rural própria. Ocorre que não cabe este Colendo Conselho basear-se meramente em indícios e pressuposições para imputar ao contribuinte carga tributária superior à efetivamente devida.

Veja-se, por exemplo, a alegação da fiscalização de que a Recorrente seria agroindústria por declarar em GFIP diversos segurados sob códigos de ocupação referentes a atividades agrícolas, bem como por existir em sua contabilidade registros relativos a esta atividade. Ora, o contribuinte, quando de sua impugnação, esclarece que no local em que funciona atualmente a indústria formou-se uma pequena vila onde residem diversos empregados, sendo, portanto, as atividades ligadas a agricultura efetuadas com o intuito meramente de manutenção do local e subsistência dos ali residentes.

Em relação a outro argumento apontado pela autoridade notificante, referente ao cálculo da receita bruta possível tendo-se em vista o valor referente à matéria prima adquirida, não merece acolhida dita alegação, haja vista o aumento no valor da receita bruta poder ter decorrido de fatores que não a produção rural própria por parte da empresa.

Aponte-se para a possibilidade de a Recorrente ter desenvolvido técnicas de produção mais eficientes, ocasionando uma consequente elevação de sua produtividade, ou, ainda, cogite-se da possível utilização de matéria prima com um maior teor de concentração de açúcar. Resta, por conseguinte, indubitável que o valor elevado na receita bruta auferida pela empresa não está inteiramente correlacionado com a quantidade de matéria prima adquirida.

Do exposto, necessário se faz ratificar o posicionamento já externado por este Conselho de que, não obstante as afirmações efetuadas pela Fiscalização, esta não se desincumbiu de fazer prova de suas alegações. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de se imputar qualquer ônus tributário ao contribuinte sem a comprovação concreta da ocorrência de fatos geradores, preceito que, sem dúvida, não fora observado no caso dos autos.

Sobre o argumento de que teria a empresa produção rural própria por participar do processo produtivo mediante a execução de atividades como a colheita, carga e transporte da cana-de-açúcar utilizada como matéria prima na industrialização do álcool comercializado pelo contribuinte, este merece prosperar. Isto porque, analogicamente, utilizando-se da legislação referente ao Imposto de Renda, em especial, a Instrução Normativa SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002, é possível observar-se exemplificações de atividades que não se

enquadram no conceito de atividade rural, consoante disposição do art. 3º da aludida norma legal, a seguir transcrito:

Art.. 3º Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado iii natura;

IV - o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

Da análise do dispositivo retro, comprovado está que os serviços executados pela ora Recorrente para barateamento de seu processo de industrialização, não caracteriza a execução de atividade agrícola por parte da mesma, ou sequer conduz ao entendimento de que possuiria o contribuinte produção rural própria. A empresa em questão, tão somente efetua a colheita da matéria prima, que nem mesmo é cultivada dentro de sua propriedade, e, posteriormente, efetua o transporte da cana-de-açúcar para suas instalações, a fim de dar seguimento à cadeia do processo produtivo.

Sendo assim, não tendo a Autoridade Fiscal, em momento algum, comprovado que seria a ora Recorrente empresa do segmento da agroindústria, bem como não tendo sequer feito prova de que a empresa notificada fosse possuidora de produção rural própria, resta insubsistente o lançamento em vergaste, devendo-se negar provimento ao presente Recurso de Ofício.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA